

Processo n.º: 811366
Natureza: Inspeção Ordinária
Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Azul
Referência: Convite nº 6/2008, Convite nº 18/2008 e Tomada de Preços nº 4/2006

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pedra Azul, com o objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos praticados na legislatura 2005 a 2008, com foco nas obrigações em final de mandato e nas despesas sujeitas a procedimentos licitatórios.

Na sessão de 18/11/2014, a Primeira Câmara, aplicou multa de R\$2.400,00 a Paulo Roberto Figueiredo, sob a justificativa de que, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedra Azul, foi responsável pela prática de irregularidades verificadas no Convite nº 6/2008, no Convite nº 18/2008 e na Tomada de Preços nº 4/2006 (fls. 2287 a 2304).

Embora o responsável tenha sido intimado da deliberação, não interpôs recurso, tendo aquela transitado em julgado em 31/7/2015 (fl. 2304, fl. 2307, fl. 2326, fl. 2335, fl. 2350 e fl. 2351).

Após ser notificado pela Coordenadoria de Débito e Multa a pagar a multa a ele imputada, o responsável requereu a quitação parcelada do valor, sendo que, na qualidade de Relatora, autorizei o pagamento da multa em dez parcelas (fls. 2363 a 2365, fl. 2380, fl. 2408, fl. 2410 e fl. 2415).

O responsável pagou, em âmbito administrativo, a multa a ele imputada, tendo sido emitida a seu favor a Certidão de Quitação nº 0076/2017 (fl. 2432 e fls. 2436 a 2445).

Em 13/3/2017, o responsável apresentou petição, protocolizada sob o número 0001742710/2017, por meio da qual informou que não era o Presidente da Comissão Permanente de Licitações no exercício de 2006 e que a Tomada de Preços nº 4/2006 havia sido conduzida por outro servidor do Município (fl. 2455). Desse modo, solicitou que este Tribunal lhe devolvesse o valor pago a título de multa, devidamente atualizado.

Em 17/3/2017, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, a fim de que se manifestasse sobre o pedido do responsável (fl. 2453).

Em 25/4/2017, à fl. 2516, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo indeferimento do pedido, com base nos seguintes argumentos:

(...) considerando que o Sr. Paulo Roberto Figueiredo foi devidamente intimado da decisão prolatada no dia 18/11/2014 (f. 2326 e 2335) e não se manifestou à época, que o Acórdão transitou em julgado em 31/07/2015 e que o devedor já quitou a multa que lhe foi imputada, não há que se falar em retificação da decisão

por parte do Tribunal de Contas, motivo pelo qual OPINO pelo indeferimento da solicitação.

Feitas essas considerações, esclareço que a Portaria nº 222/2006 (fl. 273) e a Portaria nº 180/2007 (fl. 274) demonstram que Paulo Roberto Figueiredo foi nomeado Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedra Azul nos exercícios de 2007 e 2008. Acrescento que a documentação relativa ao Convite nº 6/2008, acostada às fls. 301 a 384, e a documentação relativa ao Convite nº 18/2008, acostada às fls. 386 a 431, demonstram que Paulo Roberto Figueiredo atuou, nos referidos convites, como Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Por outro lado, esclareço que a Portaria nº 233/2005 – apresentada pela equipe de inspeção deste Tribunal à fl. 437 e pelo responsável à fl. 2457 – demonstra que Ricardo Lucas Makê Costa foi nomeado Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pedra Azul no exercício de 2006. Acrescento que a documentação relativa à Tomada de Preços nº 4/2006 – apresentada pela equipe de inspeção deste Tribunal às fls. 433 a 592 e pelo responsável às fls. 2456 a 2510 – demonstra que Ricardo Lucas Makê Costa atuou, na referida tomada de preços, como Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Desse modo, a princípio, pode-se concluir que a Primeira Câmara, na sessão de 18/11/2014, aplicou, indevidamente, ao responsável, Paulo Roberto Figueiredo, multa de R\$900,00, em razão de irregularidades verificadas na Tomada de Preços nº 4/2006¹.

Diante dos fatos acima narrados, considerando que a deliberação proferida pela Primeira Câmara transitou em julgado em 31/7/2015; considerando que o pedido formulado por Paulo Roberto Figueiredo possui como objeto a reforma parcial daquela deliberação, solicito à Presidência deste Tribunal que analise a possibilidade de a documentação acostada às fls. 2453 a 2512 e às fls. 2515 e 2516 ser desentranhada do presente processo e autuada como pedido de rescisão, nos termos do art. 109 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008) e do art. 354 do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008).

Por fim, informo que o desentranhamento da documentação acostada às fls. 2453 a 2512 e às fls. 2515 e 2516 mostra-se conveniente, para que os autos principais sejam devolvidos, de imediato, ao Ministério Público junto ao Tribunal, a fim de que dê continuidade ao monitoramento da execução da multa e do dano ao erário imputados aos demais responsáveis, que não o Sr. Paulo Roberto Figueiredo.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2017.

Adriene Andrade
Conselheira Relatora

¹ Conforme se observa da deliberação acostada às fls. 2287 a 2304, a Primeira Câmara aplicou multa de R\$2.400,00 ao Sr. Paulo Roberto Figueiredo, correspondente ao somatório dos seguintes valores:

- a) R\$800,00, em razão de irregularidades verificadas no Convite nº 6/2008;
- b) R\$700,00, em razão de irregularidades verificadas no Convite nº 18/2008; e
- c) R\$900,00, em razão de irregularidades verificadas na Tomada de Preços nº 4/2006.